



Estado do Piauí Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017, de 16 de outubro de 2017.

Dispõe sobre os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI; revoga a Resolução nº 33/2015 e dispositivos das Resoluções nº 26/2016 e 27/2016; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando as disposições do art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no art. 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011, que no art. 7º, VI, e art. 8º, § 1º, IV, e § 2º, obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, a garantir o livre acesso à informação acerca de processos licitatórios e contratos, inclusive por meio da internet;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua fidedignidade e confiabilidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I



Estado do Piauí Tribunal de Contas



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios deverão cadastrar nos Sistemas Licitações, Contratos e Obras *Web* informações sobre procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O cadastramento referido no *caput* far-se-á, mediante o envio de documentos e o preenchimento on-line dos formulários dos Sistemas Licitações, Contratos e Obras *Web*, disponibilizados na página do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br), na forma e nos prazos definidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O cadastro referido neste artigo integrará a prestação de contas, constituindo-se em mecanismo de controle externo, não se regendo pelas disposições da legislação de licitações e contratos.

§ 3º A divulgação das informações integrantes do cadastro no Sistema Licitações, Contratos e Obras *Web* é instrumento de transparência e de cidadania, não constituindo publicidade para efeito da legislação de licitações e contratos.

§ 4º A obrigatoriedade quanto ao cadastramento estabelecido neste artigo não se aplica às dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e às inexigibilidades cujo valor seja inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º Senha de acesso aos sistemas Licitações, Contratos e Obras *Web* deverá ser solicitada formalmente pelo gestor.

§ 1º No ato da solicitação referida no *caput*, deverá ser indicado o usuário da senha de acesso.

§ 2º A delegação referida no § 1º não desincumbe o gestor da responsabilidade pela fiscalização das informações prestadas.

Art. 3º Todos os campos dos formulários integrantes do Sistema Licitações, Contratos e Obras *Web* deverão ser preenchidos em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa, sob pena de responsabilização.

CAPÍTULO II LICITAÇÕES *WEB*

Seção I

Do Cadastro de Licitações

Art. 4º Os procedimentos licitatórios realizados deverão ser cadastrados eletronicamente por meio do preenchimento on-line dos formulários do sistema Licitações *Web*.

§ 1º No caso de licitações efetuadas por Sistema de Registro de Preços – SRP, devem ser informados todos os órgãos e entidades participantes, com as respectivas estimativas de consumo individualizadas.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 2º Também devem ser informados no Sistema Licitações *Web* outros procedimentos que visem à seleção de propostas pela Administração Pública, como o credenciamento e a chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo.

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

§ 1º Ocorrendo reabertura de prazo em razão de alterações no instrumento convocatório que venham a afetar a formulação das propostas, o responsável deverá anexar o edital ou o convite modificado, com seus respectivos anexos, no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso haja alteração no convite ou edital do procedimento, o responsável deverá prestar as informações no sistema e disponibilizar a errata do instrumento convocatório até o dia útil imediatamente posterior à sua edição.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deverá o responsável proceder às retificações e às justificativas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da alteração ocorrida, informando-as no sistema.

§ 4º No caso de aplicação do disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 12.462/2011, o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente subsequente ao da divulgação no sítio eletrônico oficial centralizado do próprio ente, entidade ou órgão licitante ou responsável pela licitação.

Art. 7º Até 10 (dez) dias úteis após a homologação de cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua **FINALIZAÇÃO** no Sistema Licitações *Web*, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta.

Parágrafo único. Em se tratando de licitações em que o objeto seja parcelado, além do valor global, indicar-se-á o vencedor e o valor total adjudicado em cada um dos itens ou dos lotes.

Art. 8º Na hipótese de a licitação ser suspensa, revogada, anulada, declarada deserta ou fracassada, ou cancelada sem vencedor por qualquer outro motivo, deverá o responsável informar a situação no Sistema Licitações *Web* no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o respectivo ato, prestando as necessárias notas explicativas.

Seção II

Do cadastro de liberações para a utilização de SRP

Art. 9º. Os órgãos e as entidades gerenciadoras de Sistemas de Registro de Preços deverão cadastrar as liberações de suas atas de registro de preços aos demais órgãos e entidades não participantes, independentemente de serem ou não jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em até 10 (dez) dias úteis da realização do ato.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º No cadastro deverão ser informados o número do termo de liberação ou instrumento equivalente, a data, o órgão/entidade aderente, bem como os quantitativos e os valores dos bens e/ou dos serviços liberados, com os respectivos fornecedores/executantes.

§ 2º Cópia do termo de liberação ou instrumento equivalente deverá ser anexada eletronicamente ao cadastro efetuado.

CAPÍTULO III CONTRATOS *WEB*

Seção I

Do cadastro de contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, adesão a registro de preços e procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação

Art. 10. Serão cadastrados eletronicamente, por meio do preenchimento on-line dos formulários do Sistema Contratos *Web*, os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, de adesão a registro de preços e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo será obrigatório mesmo que haja a substituição por algum dos instrumentos hábeis admitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º O responsável deverá anexar eletronicamente no sistema a cópia do instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º Deverão ser prestadas informações relativas a subcontratações, inclusive quando estas envolverem pagamentos diretos aos subcontratados, nas hipóteses legalmente admitidas.

Art. 11. O cadastro previsto nesta seção deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. A data da publicação resumida do instrumento do contrato deverá ser informada no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o respectivo ato.

Seção II

Do cadastro de incidentes aos contratos

Art. 12. Os aditamentos realizados em contratos cadastrados, sejam estes decorrentes de procedimentos licitatórios, de adesão a sistema de registro de preço ou de procedimento administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, deverão ser informados por meio do preenchimento on-line dos formulários do Sistema Contratos *Web*.

§ 1º No ato do cadastramento deverá ser anexada eletronicamente cópia do ato que justificou a alteração e o respectivo termo de aditamento.

§ 2º O cadastro referido neste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a data de assinatura do termo de aditamento.

Art. 13. Na hipótese de o contrato ser suspenso, revogado, anulado ou rescindido, deverá o responsável informar a situação no Sistema Contratos *Web* no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o respectivo ato, prestando as necessárias notas explicativas.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Parágrafo único. Caso haja a revogação da suspensão, o ato deverá ser cadastrado no Sistema Contratos *Web* no mesmo prazo definido no *caput*.

Art. 14. Quaisquer outros incidentes não previstos nos artigos 15 e 16 que alterem os termos do contrato ou da sua execução devem ser cadastrados no sistema Contratos *Web* no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o respectivo ato, acompanhados das necessárias notas explicativas.

CAPÍTULO IV

OBRAS *WEB*

Art. 15. Serão cadastradas eletronicamente, por meio do preenchimento on-line dos formulários do Sistema Obras *Web*, as informações sobre obras e serviços de engenharia, quer sejam executados direta ou indiretamente pela Administração, nos termos da lei.

§ 1º O cadastro a que se refere o *caput* deverá conter a localização por meio de inserção de coordenadas georreferenciadas (*Datum* WGS84) e refletir a situação física e financeira das obras contratadas, paralisadas e em andamento.

§ 2º Devem ser cadastradas informações sobre os seguintes fatos e atos relacionados à execução de obras e serviços de engenharia:

I – início da obra ou serviço;

II – medições;

III – incidentes relacionados à obra ou ao serviço;

IV – recebimento da obra.

Art. 16. No cadastro do início da obra ou serviço de engenharia deverão ser disponibilizados:

I – instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93;

II – projeto básico e, se quando elaborado, o projeto executivo;

III – orçamento contratado detalhado;

IV – memorial descritivo contendo as especificações técnicas relativas a serviços, materiais e equipamentos;

V – anotações de responsabilidade técnica – ARTs – dos profissionais envolvidos;

VI – ordem de execução dos serviços, se houver.

§ 1º O orçamento contratado detalhado a que se refere o inciso III do *caput* deve conter:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- I – planilha orçamentária sintética;
- II – planilha de composição de custos unitários dos serviços;
- III – planilha de composição de BDI – bonificações e despesas indiretas;
- IV – planilha de composição de encargos sociais.

§ 2º O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para o seu início, conforme disposto na ordem de execução de serviço, no instrumento de contrato ou em documento substitutivo hábil dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Art. 17. No cadastro das medições deverão ser disponibilizados seus respectivos boletins, devidamente assinados ou aprovados, acompanhados de relatórios de registros fotográficos e demais documentos a ele referentes, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após sua liquidação.

Art. 18. O cadastro dos incidentes relacionados à obra ou serviço, tais como sua paralisação, reinício e alterações, será realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o evento, indicando-se suas circunstâncias e anexando relatório de registro fotográfico e demais documentos que o fundamentam.

Art. 19. No cadastro do recebimento da obra deverão ser disponibilizados o termo de recebimento provisório e, quando expedido, o termo de recebimento definitivo, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após sua expedição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na sua remessa, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, ou a aplicação ou uso irregular de dinheiros, bens e valores públicos sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 21. A senha referida no art. 2º desta Instrução Normativa terá caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos implicará na sanção prevista no art. 206, IX, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução 29/13).

Art. 22. O não envio ou o envio fora do prazo da documentação e informações previstas nesta Instrução Normativa, assim como o envio de dados incompletos ou inconsistentes, sujeitará os responsáveis à pena de multa, com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será calculada por ato não cadastrado, no valor e limite estipulados no art. 3º, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 23. O Auditor de Controle Externo responsável pela análise das contas poderá requisitar a qualquer tempo e diretamente dos responsáveis outros documentos e informações que entender necessários à melhor apuração da matéria, além dos constantes nesta Instrução Normativa, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, VI, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no *caput* ocorrerá, nos termos da requisição, pela entrega dos documentos e informações ou por seu envio mediante sistemas informatizados ou ao protocolo do TCE/PI.

Art. 24. Serão corresponsáveis pelas multas aplicadas na forma desta Instrução Normativa o gestor e a pessoa designada para prestar informações nos sistemas.

Art. 25. Ficam revogados:

I – a Resolução TCE/PI nº 33, de 17 de setembro de 2015;

II – o Capítulo VI da Resolução TCE/PI nº 26, de 03 de novembro de 2016;

III – o Capítulo IV da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2017.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas